

2014

26/03/2014

ALFREDINHO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER OBRAS DE MELHORIAS EM ÁREAS PARTICULARES CEDIDAS PARA O USO COMUM DA POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-119 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



PROJETO DE LEI DO VEREADOR ALFREDINHO

01 - PL
01-00129/2014

“Autoriza o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população.

Art. 2º. A cessão da área particular deverá observar os princípios e diretrizes da política urbana e será formalizada na respectiva subprefeitura, na forma descrita em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A cessão da área particular poderá ser parcial ou total.

Art. 4º. A cessão de área particular deverá ter duração mínima de:

I – 10 (dez) anos quando destinada a praças e pistas de caminhadas;

II – 20 (vinte) anos quando destinada a campos de futebol e outras atividades esportivas.

Art. 5º. O terreno cedido total ou parcialmente será isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observada a proporção da área cedida.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 MAR 2014

SPC/AC

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) fabricado(s) sob nº
2 3 4 ... 271...3...124...
sob nº 5 ... 271...3...124...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 do proc Nº 01.129 de 14 ²

fls. 3

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

As comissões competentes.

Alfredinho

Vereador - Líder do PT



Folha nº 07 do procº
Nº 01.129 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo permitir que o poder público possa disponibilizar recurso a serem destinados à promoção de obras de melhoria em áreas particulares cedidas para o uso comum da população.

A pretensão deste vereador justifica-se pela constatação de que existem na Cidade de São Paulo inúmeras áreas particulares, que já se consolidaram como espaço de uso comum do povo, no entanto, nem o particular dispõe de recurso para implementar benfeitoria, tampouco, o poder público em decorrência de impedimentos legais, pode destinar recursos para estas áreas particulares.

Em contrapartida é de fácil constatação que há uma grande demanda de espaços públicos, principalmente nas regiões periféricas da cidade, reduzindo ainda mais as condições de esporte, cultura e lazer, com isso atingindo principalmente a população da periferia da nossa cidade.

Em decorrência da falta de oportunidades e de espaço surgiram fenômenos, de grande massa da juventude se concentrando em determinados locais para realizações dos noticiados rolezinhos.

Citamos o fenômeno dos rolezinhos que ganhou repercussão nacional no final do ano de 2013, em especial, ato marcado pela concentração de milhares de jovens, em decorrência da promoção de encontros em shopping centers na Cidade de São Paulo, com o intuito de passear, fazer compras e namorar.

Rejeitados por lojistas e clientes e tratados como caso de polícia, os adolescentes paulistanos não só chamaram a atenção das autoridades para o debate sobre a falta de lazer, como também foi trazido à baila, o debate sobre a segregação racial e social, mas também chamaram a atenção para a ausência de espaços de convivência, lazer esporte e cultura nas periferias das metrópoles brasileiras.

Assim, com a propositura, o poder público poderá depois de firmados as concessões entre o particular e o poder público, o estado poderá envidar todos os esforços e recursos materiais para que estas áreas possam ser



Folha nº 04 do proc
Nº 01.129 de 14

Adelina Ciccomi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

transformadas em áreas de esporte e lazer, suprimindo a deficiência que o poder público tem em disponibilizar espaços para uma demanda que cresce a cada dia.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões.

Alfredinho

Vereador - Líder do PT

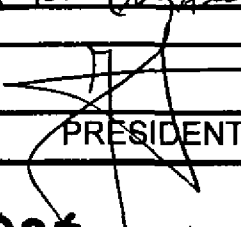


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - ...129... de 2014... 27, 3, 14 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: <u>26 MAR 2014</u> <u>Constituição, Justiça e CG. Participação;</u> <u>Política Social, Meio Ambiente e Defesa;</u> <u>Administração Pública;</u> <u>Educação, Cultura e Esportes;</u> <u>Finanças e Orçamento;</u>	
 PRÉSIDENTE	

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>31/03/14</u> AS <u>16:30</u> hs POR <u>Maíra</u>	SAÍDA: <u>2264/14</u> AS <u>18</u> h ASS: <u>18</u>

ANEXIA 3201

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, ^{folha para informação} rubricados sob
Determinação
Folhas de nºs 06 a 35 em 22/04/2014

M^o José
Técnico Administrativo
RP 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0129 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL129/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre diretrizes gerais da política urbana;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 110 e ss;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.430, que institui o Plano Diretor Estratégico – especialmente art. 85 e ss – áreas públicas;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais. Com a alteração das Leis Municipais nº 14.804/08 e 14.869/08;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93, que dispõe que “leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação dos Poderes”.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que trata dos projetos autorizativos impróprios, ou seja, projetos de lei que são autorizações que o Legislativo visa conceder ao Executivo, sem que este as tenha pedido. São inconstitucionais, pois ferem o princípio da separação entre os Poderes. Portanto, enviamos à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que esta se posicione sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto e sobre a eventual possibilidade de saná-lo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 12 Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

i – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo da urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Vi - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

h) a exposição da população a riscos de desastres. (incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Vii – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

Xi – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVI - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e a aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 3º Competa à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

iii - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e

transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 459 de 2009)~~

u) legitimação de posse; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 459 de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; ~~(Incluído pela Lei nº 11.977 de 2009)~~

u) legitimação de posse; ~~(Incluído pela Lei nº 11.977 de 2009)~~

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, e fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele

decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no

prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano. fls. 11

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo decisão judicial favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário.

do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 12 do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 12 A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 22 O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 32 Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 42 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 52 A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 62 Ocorrida a hipótese prevista no § 52 o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 12 Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 22 O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 32 O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

fls. 13

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 12 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 22 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilitárias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 22 do art. 32 desta Lei;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 22 do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 22 do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 12 Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 22 A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações emitidas pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto de operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

De transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação de transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental. fls. 14

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluídas pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano

transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I – demarcação das áreas de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II – mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III – planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV – medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I – demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta

dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa. fls. 16

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos:

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 28 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º _____

III – à ordem urbanística;

_____ (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADD)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Terso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Samey Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001

Processo nº 16 do proc.
Nº 01-0129 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc. nº 01-0129 de 2014 fls. 19

O funcionário
Mário José de Almeida
Técnico Administrativo-RE 10.940

para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 18 do proc.
Nº 01-0129 de 2016. 20
O funcionário
Maria Rose da Silva
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 21 do proc.
Nº 01-0329 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complen.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Funcionário
Marta Suplicy
Técnico de Apoio Administrativo
CPF: 01.01.22.99 de 2014
Nº 01-01-22-99 de 2014
Marta Suplicy
CPF: 01.01.22.99 de 2014
Técnico de Apoio Administrativo
CPF: 01.01.22.99 de 2014

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado deie tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPICZY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

Nº 01-0106-2014

O funcionário

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
de 20/11/2020
https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=239459

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 25 do proc.
Nº 01-0129 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Plano Diretor Estratégico.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os Instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

- oíha nº 26 do proc. fls. 28Nº 01-0129 de 20 14

O funcionário

Maria José de Oliveira

CPF: 030.940.940

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial. (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

folha nº 27 do proc.º 29
nº 01-0129 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

folha nº 28 do proc. fls. 30
Nº 01-0129 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- II - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;
- III - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- IV - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;
- V - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- VI - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VII - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
- VIII - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;
- IX - regulamentar a circulação de ônibus fretados;
- X - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- XI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- XII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;
- XIV - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XV - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;
- XVI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;
- XVII - participar da implantação das novas linhas do Metrô, bem como da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana no entorno dos projetos;
- XVIII - implantar sistema de integração intermodal nos aeroportos do Município e da região metropolitana de São Paulo;
- XIX - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o Complexo Metropolitano Expandido;
- XX - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 85 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
- IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
- V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
- VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;
- II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;
- III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;
- IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;
- V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;
- VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

Município.

Art. 89 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro Perus-Pirapora assinalada no mapa nº 1 desta lei;
- III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 90 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- IV - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- VI - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- VII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- VIII - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade;
- IX - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SUBSEÇÃO VI

DA PAISAGEM URBANA

Art. 91 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 92 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

Página 1 de 1
Folha nº 31 do processo nº 01-0129 de 2014 fls. 33
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede Incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

- folha nº 33 do proc. fls. 35
Nº 01-0329 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0129 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 36

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avaliadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

132 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Término - Ministério - RF 10.940

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes. Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu-Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/04/14 às 13:30
RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Juliana Cardoso
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/04/2014

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/04/14 AS 17:25 h
POR Isis
SAÍDA: 28/04/14 AS: 17:30 h ASS: P. W. Silva

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/05/14 AS 17 h
POR Isis
21/05/14 AS: 10 h ASS: Isis

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Arline Satta
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/03/2015
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/3/15 AS 13 h
POR Leonardo
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, os documentos
Folhas de nº 36 em 26/03/14
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11 207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo nº 01.0129 de 20 14 de 03 de 15 (a)

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

RECEBIDO A DILIGÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>26/03/15</u>	AS	<u>12</u> h
POR	<u>Isis</u>		
SALDA	<u>27/03</u>	AS	<u>13</u> h
ASS:			

[A large, handwritten letter 'S' is drawn across the center of the page.]

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 37 a 38 Em 07/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature/initials]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37	do
Processo nº	01-129/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

pi0129-14

450/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0129/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa autorizar o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população.

Segundo a propositura, a cessão de área particular deverá ter duração mínima de 10 (dez) anos, destinada a praças e pistas de caminhadas e 20 (vinte) anos, destinada a campos de futebol e outras atividades esportivas. O projeto ainda estabelece isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observada a proporcionalidade da área cedida.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

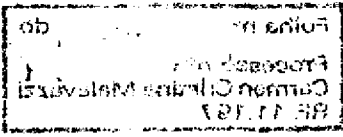
Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Sob o aspecto de mérito, importa mencionar que a propositura, ao autorizar o Executivo a receber através de cessão de uso áreas particulares para implantação de praças, pistas de caminhada, campos de futebol e outras atividades esportivas, pelo período que especifica, institui medida que se coaduna com a preservação do interesse público e visa fomentar a realização de atividades esportivas, encontrando consonância com o disposto pelo art. 217

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

pi0129-14 s

RELCOM
464/2015





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0129-14

Folha nº 38 do
Processo nº 01-129/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 43

da Constituição Federal que estabelece ser dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais.

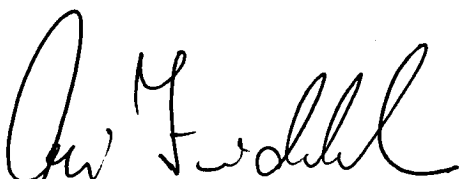
Cabe considerar ainda que, ao estimular a prática esportiva, a proposta institui medida que visa preservar a saúde, bem jurídico reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal), e cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", da Constituição Federal).

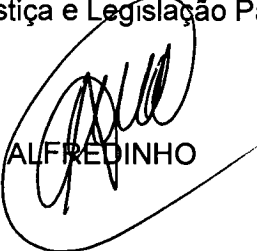
Para a sua aprovação a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

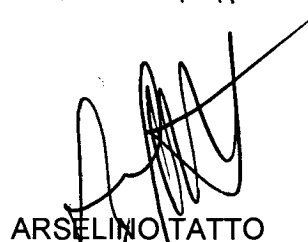
Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDOINHO

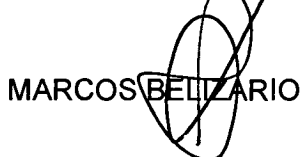

ARSELINO TATTO


CONFE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


MARCOS BELLIZARIO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/04/15
Pág. 86 Col. 3
Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de URB
Em 07/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

07 ABR. 2015

Inamar 101.204
Secretário RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NELO RODOLFO
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 22/06/2015
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 Em 24/02/2016
Inamar Alves de Sousa Jr. MA
RF. 101.204 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOPAR
670/2016Folha nº 40
Processo nº 01.129.2014Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Alfredinho, que "autoriza o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o projeto "[...] justifica-se pela constatação de que existem na Cidade de São Paulo inúmeras áreas particulares, que já se consolidaram como espaço de uso comum do povo, no entanto, nem o particular dispõe de recurso para implementar benfeitoria, tampouco, o poder público em decorrência de impedimentos legais, pode destinar recursos para estas áreas particulares."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, autoriza-se o Executivo a realizar obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população. A cessão destas áreas deverá observar os princípios e diretrizes da política urbana e deverá ser formalizada na respectiva subprefeitura, na forma descrita em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, podendo ser parcial ou total.

Ademais, existe previsão de duração mínima destas cessões conforme o tipo de destinação a ser dada à área. Quando se destinar a implementação de praças e pistas de caminhadas, o tempo mínimo sob o domínio do Poder Público deverá ser de 10 (dez) anos, já para os casos de implementação de campo de futebol e outras atividades esportivas, este prazo desloca-se para 20 (vinte) anos.

A propositura ainda prevê a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para esses casos, observada a proporcionalidade da área posta à disposição da comuna.

Há parecer **favorável** ao projeto emanado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/4/2016.

CELSON JATENE

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

RELCOM
689/2016

LAÉRCIO BENKO

JULIANA CARDOSO

USHIARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 126 Col. 3º
Conferido [assinatura]

À Comissão de EDUC
Em 29 / 04 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 02/05/16 às 10h
RF [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.385 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar.
Saia da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03/05 / 2016

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 41. Em 28 / 06 / 16
Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1148/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, autoriza o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável**.

A Comissão de Administração Pública se posicionou **favoravelmente** à propositura.

O projeto prevê autorização ao Poder Executivo para que sejam realizadas obras de melhoria em áreas particulares que forem cedidas para uso comum da população, além de obedecer a regulamento específico que será expedido pelo próprio Executivo Municipal. A cessão dessa área particular poderá ser parcial ou total, tendo a duração mínima de 10 anos, quando destinada a praças e pistas de caminhadas e 20 anos, quando destinada a campos de futebol e outras atividades esportivas. A propositura ainda prevê a isenção do IPTU conforme a proporção da área cedida.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa permitir ao poder público a disponibilização de recursos a fim de promover obras de melhoria em áreas particulares cedidas para o uso comum da população eis que existem muitas áreas particulares que já se consolidaram como espaço de uso comum da comunidade. Entretanto o particular não dispõe de recursos para implementar benfeitorias nessas áreas e tampouco o Poder Público pode fazê-lo em decorrência de impedimentos legais.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que visa promover a melhoria de espaços privados que estão sendo utilizados pela população em geral, principalmente em regiões periféricas notadamente carentes de espaços apropriados para a prática esportiva, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22.06.16

CLAUDINHO DE SOUZA

Pr. EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL
con trario

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

PAULO FIORILO
Relator

TONINHO VESPOLI
CONTRARIO

RELCOM
1179/2016

PL 129/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 06 / 16
Página 88 coluna 03
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 28 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/06/16 às 19h23
RF _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Do Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 30/06/16
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 53 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome _____

CC Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador SGP-12
RF 101.252 117642

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (41) fls

Arquivado em 02/01/2017

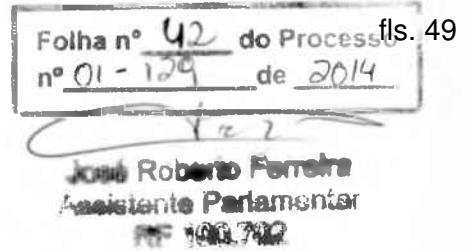
C Func.º _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43 20 / 02 / 17

Ass. Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

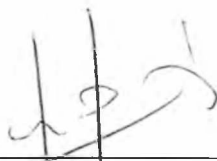
RDS

164/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, ~~PL 074/12~~, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS **PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ALFREDINHO**.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - 59.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo nº 01-129 de 2014, 20/02/17 (a)

Ass. Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Finanças e Orçamento.

03/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/03/17 às 12:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/03/17

Presidente
Obs: Prazo de 5 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 62 RI

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
o por(s) de informação rubricado s sob folha(s)
nº 44 a 49 Em 02/06/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.232 - SGP.12



Folha nº	44	do
Processo nº	01-120/14	
Carmen Cristina Ivalavazzi		
RF. 11.197		

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JAIR TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 26/04/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

45

fls. 53

Proc. nº 01-129/2014

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 – SGP.12

REUNIÃO: 16826

DATA: 26/04/2017

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos e a todas. Com a presença da Vereadora Soninha Francine - já justificando a ausência de vários Vereadores, hoje estamos instalando as comissões extraordinárias desta Casa e vários Vereadores justificaram a ausência, pois estão a postos em suas respectivas comissões – declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública do ano de 2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Hoje vamos debater o PL 627/2013, dos Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Goulart, Jair Tatto, Milton Leite, Ricardo Nunes, que “renumera o segundo art. 7º da lei 11.198, de 19 de maio de 1992, como art. 7º-A e cria o parágrafo único, para estabelecer limite mínimo de recursos a serem destinados aos distritos de Parelheiros e de Marsilac, (Subprefeitura Parelheiros), e dá outras providências.”

Em discussão e em debate o PL 627/2013.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia, Vereadora Soninha. Nazeli, representando o gabinete do Vereador Rodrigo Goulart, venho para defender o Projeto 627, de iniciativa – como o senhor já anunciou – dos Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Milton Leite, Goulart, Jair Tatto e Ricardo Nunes.

O projeto pretende renumerar um artigo para inserir uma obrigação de destinar, no mínimo, 20% do total dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo – Futur - para o desenvolvimento das áreas de interesse turístico dos distritos de Parelheiros e de Marsilac.

Primeiramente, devo dizer que conforme a própria justificativa do projeto, a importância dessa destinação está no fato de que Parelheiros e Marsilac são polos de desenvolvimento turístico, de desenvolvimento sustentável, com grandes atrativos, desde colônias indígenas, cachoeiras, um local muito propício ao campismo, de uma natureza exuberante e que pode propiciar um desenvolvimento sustentável para esse extremo Sul.

Dizer que era preciso uma igualdade, se Parelheiros merece esse desenvolvimento deveria ser da mesma forma com outros não pode ser sustentado, porque a gente precisa tratar de forma desigual aquilo que é desigual e levar em conta as potencialidades. São Paulo precisa de turismo. Precisa e pode ter um desenvolvimento sustentável nessa região.

Também é preciso alertar que essa quantidade do Fundo Municipal do Turismo não é uma quantidade imensa. No projeto, se for consultado, poderá ser verificado que nos anos anteriores a quantidade de recursos que esse Fundo obteve é uma coisa mínima diante da grandiosidade do Orçamento da Cidade, em torno de cem, cento e poucos mil reais.

Parece que isso não é importante, mas destinado para Parelheiros e Marsilac é possível produzir um turismo ordenado, uma coisa planejada, com aplicação correta desse recurso e isso, sem dúvida nenhuma, vai melhorar as condições e propiciar o desenvolvimento sustentável e o fomento do turismo naquela região.

Por essa razão, nessa segunda audiência, eu volto a insistir na importância da aprovação desse projeto. Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Obrigada, D. Nazeli.

Vereadora Soninha, quer se pronunciar?

A SRA. SONINHA FRANCINE – Totalmente favorável ao projeto por três razões que se completam. Uma é que São Paulo pode se beneficiar como um todo, da exploração do turismo em Parelheiros; outra é que o turismo é a principal vocação de Parelheiros para o seu desenvolvimento, para a redução da desigualdade local; e terceira, que o turismo, em Parelheiros, seja desenvolvido de forma sustentável, porque essa é a riqueza propriamente: a possibilidade de explorar o turismo muito relacionado à qualidade do meio ambiente.

Então parece um contrassenso, mas já aconteceu, exatamente os lugares que eram atraentes do ponto de vista do turismo sustentável – trilhas, atividades radicais ou não, de exploração ou não – acabaram destruindo aquele que era o seu potencial. Portanto, totalmente favorável e mais uma coisa, Vereador, que no Orçamento seja previsto que o Fundo de Turismo seja mais robusto, para que não seja simplesmente recurso simbólico praticamente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Acho positivo esse processo, esse debate e nós, atentos, vamos agora então entrar na discussão da LDO, as diretrizes orçamentárias, mas ao final do ano chega, nesta Casa, a matéria da Lei Orçamentária anual e temos que, aqui, Vereadora Soninha Francine, Nazeli, e todos que militam naquela região – que conhecemos também – crie, de imediato, uma rubrica específica para essa destinação orçamentária.

Sabemos que estamos sendo vítimas de um congelamento excessivo, hoje, na gestão. Congelar é natural, todos os governos congelam baseados na previsão de receitas do Município. Fazemos uma previsão orçamentária e uma previsão de receitas. Não sabemos, necessariamente, se aqueles valores chegam, mas houve um excesso de congelamento. Essa é que é a dificuldade que estamos tendo.

Quando se congela muito significa que é um argumento para liberar muito. Não é isso? Quando se congela pouco, você também tem um argumento para descongelar pouco. Então eu acho que é essa uma dificuldade que estamos tendo na gestão: congelamento excessivo. E a Cultura tem pago um preço muito caro por isso tudo, porque é uma luta para destinar valores e nós vamos, então - e acho que não teremos dificuldade de aprovar esse projeto em plenário - trabalhar essa questão de criar esse fundo com uma rubrica específica para esse projeto no que tange ao turismo da região de Marsilac e Parelheiros. Não há mais...

A SRA. SONINHA FRANCINE – Só mais um comentário, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE – A respeito do Fundo Municipal de Turismo. Nós nos referimos a várias atividades na cidade de São Paulo - Parada LGBT, os grandes prêmios, as provas de Fórmula 1, provas de automobilismo, especialmente as de Fórmula 1 -, falando do retorno que isso traz para a Cidade em termos de aumento de arrecadação, da movimentação, do comércio, do setor de gastronomia etc., então, que esse aumento de receita decorrente da vinda de um grande número de turistas, e sabemos que o turismo de São Paulo é principalmente de negócios e tal, mas existem datas no calendário que o turismo é de passeio, então, que se preveja que uma parte disso - que é arrecadado em função da atividade turística - sirva para alimentar o Fundo Municipal de Turismo. Que ele seja, de fato, do qual o Estado possa dispor para investir em turismo independentemente desse calendário.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Muito bem. Estamos debatendo, Pirata, o projeto da região de Parelheiros e Marsilac.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Por favor, Pirata, movimento Hip Hop

O SR. PIRATA – Pirata, do fórum de Hip Hop. Então Soninha, já aproveitando, que o margarina Doriania não foi legal com você (risos), é a nova selaria, cidade dos selos, selos para tudo de cidadania, mas vamos lá, acho que pela sua fala, como proposta que nós do Hip Hop já vem dialogando bastante. O mês do hip hop é justamente esse diálogo com o turismo na cidade de São Paulo.

Nós tentamos fazer o mês do hip hop com qualidade e não conseguimos. Precisamos de pessoas do Parlamento, que já tem até o Vereador Jair Tatto que já nos ajuda, mas insistir no diálogo referente de tentar colocar essa leitura do Hip Hop no turismo. Porque o mês de Hip Hop, na cidade de São Paulo, é o maior do mundo. Só que não tem essa qualidade.

E o que é que queremos dizer: o Hip Hop está no mundo inteiro e isso gerará economia para dentro. Só que não conseguimos fazer isso porque a leitura do Hip Hop é que somos um bando de moleques esquizofrênicos, que é só a periferia. E essa coisa do negócio, da Cultura, não vem. Aí fica como proposta da comissão no sentido de ampliar a discussão do turismo na Cidade e aí quero incluir a pauta do mês do Hip Hop. Cultura tem de ser olhada diferente na área de Turismo. O Turismo fica muito isolado para as questões financeiras da lide, temos de sair da lide.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Muito bem, não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão sobre o PL 0627/2013.

Próximo item dessa audiência é o PL 0129/2014, do Vereador Alfredinho, do PT, que autoriza o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para uso comum da população e dá outras providências.

Temos a inscrição para o PL 129/2014 do Sr. Wilson Sakata, da Secretaria Municipal da Fazenda, me desculpe, não o convidei para vir à Mesa, o que faço agora, por gentileza. Por favor, fique à vontade. (Pausa)

Temos também a presença para o próximo projeto, o PLO 06/2013, do Sr. Diego Ulisses Casagrande, da Secretaria Municipal de Fazenda, que peço venha à Mesa, por gentileza. (Pausa). Antes do pronunciamento do Sr. Wilson, farei uma leitura, pois nós havíamos chamado aqui o Presidente da Comissão, para essa comissão, D. Ilda Mitiko Yamamoto Pacheco.

- É lido o seguinte (agradecimento do convite para comparecer à comissão)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então aqui justificada a ausência do Presidente - não tenho o nome -, de quem está sendo justificada a ausência.

Quero anunciar ainda a presença do nosso Vereador Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Isac Felix.

Enquanto identifica-se lá, passo a palavra ao Sr. Wilson Sakata, por gentileza, pelo tempo que achar necessário.

O SR. WILSON SAKATA – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, senhoras e senhores, bom dia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

46

Proc. nº 01-129/2014

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 – SGP.12

REUNIÃO: 16826

DATA: 26/04/2017

Inicialmente gostaria de agradecer a oportunidade para que nós, da Secretaria da Fazenda, possamos nos pronunciar perante sobre esse projeto de lei em pauta.

E, com relação a esse projeto de lei, em que pese a nobre intenção do legislador, entendemos, depois de uma análise, em termos tributários, que esse projeto já está previsto em outra lei já vigente. Gostaria de pedir a licença para ler parte dessa lei.

É o Artigo 2º da Lei 14.865 de 29 de dezembro de 2008, que diz: "Ficam isentos do IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração direta e indireta do Município de São Paulo durante o prazo do comodato". Assim sendo, entendemos que, hoje, não existe a necessidade de uma nova lei considerando que já existe uma lei vigente, cujos termos, cujas condições para obtenção dessa isenção são mais amplas do que as condições previstas no projeto de lei.

Dessa forma a Secretaria da Fazenda se posiciona contra o andamento desse projeto de lei. Obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vou fazer um breve comentário aqui. nós tínhamos uma dificuldade, lembro até no âmbito das emendas parlamentares. Tinha áreas particulares que tinha uma concessão, muitas vezes, por trinta anos, uma coisa longa. Então a Prefeitura do Município de São Paulo não permitia ali que nós fizéssemos melhorias, o nobre Vereador Isac deve sofrer muito isso na sua região, por conta de que seria um benefício feito, mas sempre achei um absurdo. Porque você teria 30 anos com a possibilidade de renovação, mas é colocado aqui que existe uma lei que permite isso, aqui citada, não há dificuldade. Quando se trata de matéria dessa natureza que coincidem, nós podemos tratar com o autor, nobre Vereador Alfredinho, de tentar traduzir em uma coisa só. Mas o importante que tenhamos garantia em poder realizar esses benefícios. Podemos perceber em várias regiões da cidade, porque hoje o que acontece? Pela lei os benefícios têm de ser, exclusivamente, em áreas públicas do município, que é o correto. Mas essa coisa da concessão, realmente travou muitas benfeitorias que podiam ser feitas. Associações de bairros que trabalhavam ou organizações não governamentais que faziam um trabalho muito sério ali, mas que não podiam levar uma benfeitoria, uma emenda parlamentar ou algum investimento de qualquer órgão do Município por conta desse entrave jurídico. Então acredito ser pertinente esse projeto.

Tem a palavra a nobre Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Gostaria de tirar uma dúvida. Essa isenção de IPTU é condicionada a realização de obras de melhorias para prestação dos serviços, propriamente?

O SR. WILSON SAKATA - A lei existente não condiciona. A condição é que seja cedida em comodato, ou seja, tem se ser averbado a cessão de comodato, mas não tem condição, para por exemplo, esse projeto de lei, ele condiciona ao uso, para praças e pistas de caminhadas e campos de futebol e outras atividades. A lei existente não tem essa condição. Ela tem uma previsão mais ampla do que esse projeto de lei.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Mas ao mesmo tempo, é possível que o dono do imóvel cedido ele seja beneficiado pela isenção de IPTU, e não necessariamente, faça melhorias para o desfrute da população. Ele será beneficiado com a isenção de IPTU. Ou com desconto de IPTU, enfim. Então o proprietário do imóvel teve um benefício. Mas não necessariamente, esse benefício obtido por ele vai reverter em melhoria naquilo que a razão pela qual o imóvel foi cedido para a população. Então acho que talvez caiba, não esse projeto de lei necessariamente, que não conheço bem, mas uma emenda condicionando que esse benefício do qual o proprietário do imóvel vai desfrutar, reverta em melhorias. Acho que vale estudar.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Gostaria de fazer um adendo aqui, porque necessariamente o projeto pede para que a Prefeitura do Município de São Paulo possa realizar obras, não necessariamente, só a questão do IPTU. Esse que o Wilson coloca é sob isenção de IPTU em áreas cedidas para a Prefeitura do Município de São Paulo. O âmbito aqui é a realização de obras, de benfeitorias. Por isso que precisamos verificar se não há diferença entre um projeto.

O SR. WILSON SAKATA - Por isso quando iniciei minha fala, eu disse que nossa análise foi em termos tributários, que realmente esse projeto de lei, já está sendo englobado por uma lei resistente. Seria isso.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Agora de fato, existem casos em que o Poder Público, até indiretamente, já faz melhorias no imóvel privado quando por exemplo, isso é muito comum na assistência social.

O imóvel é alugado para que lá seja implantado um serviço. Para que esse imóvel seja adequado ao serviço é preciso fazer obras de acessibilidade, por exemplo. Então se faz a obra em função do serviço que vai ser prestado, mas o fato é que isso traz uma melhoria para o imóvel e que vai ser incorporada a ele.

Então, de algum jeito, o Poder Público já faz investimento de melhoria em imóveis que não lhe pertencem, que são alugados, por exemplo, ou cedidos para um determinado uso e isso não é propriamente normatizado.

Inclusive, acontecem algumas distorções, ao longo de um processo de locação, que é o seguinte: está previsto no contrato inicial que seja feito o reajuste pelo índice de reajuste de aluguéis o IPC, IPCA, enfim, o convencionado, mas, de tempos em tempos, o proprietário pede, na hora da renovação do aluguel, uma reavaliação. O que está acertado no contrato é o reajuste, ele pede uma reavaliação.

Caso essa reavaliação não seja concedida, não haja um acordo em torno da reavaliação, dali a algum tempo – eu não sei exatamente o que a lei estipula –, mas o fato é que dali a algum tempo ele pode reaver o imóvel, que prejudica a imensa continuidade de um serviço.

Imagine só você autoriza a implantação de um centro para idosos, por exemplo, numa residência alugada e exige que sejam feitas adaptações no imóvel. Essas adaptações podem ser feitas mediante o pagamento de uma verba de implantação, prevista no termo de parceria da Assistência Social. A própria adaptação para acessibilidade valoriza o imóvel.

Dali a um tempo, o proprietário pede uma reavaliação do imóvel, conforme os valores de mercado, o metro quadrado isso e tal. Aí a Prefeitura diz: não, não vou pagar conforme essa sua reavaliação. E ele diz: então está bom, não tenho interesse em prorrogar a locação.

Na prática, já acontece esse investimento de dinheiro público, num imóvel privado e isso inclusive para benefício do proprietário e um prejuízo, de certa forma, para a Prefeitura.

Então eu acho, Vereador, que a gente tem de disciplinar sim as intervenções feitas em imóveis privados com recurso público, de modo a preservar o interesse público de um modo geral.

O SR. ISAC FELIX - Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Tem a palavra o Vereador Isac Felix.

O SR. ISAC FELIX - Ouvindo o que a Vereadora Soninha falou, nós observamos isso, na prática, é o que acontece mesmo. A maioria das creches conveniadas hoje, todas elas, a Prefeitura ao alugar o imóvel o custo de implantação e de melhoria sai da verba da Educação. Só para esclarecer e acrescentar isso.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Quem vai fazer um comentário também aqui, nós temos alguns vereadores que pediram uma audiência pública, através desta comissão.

Vocês sabem que se criou a figura do investidor, na cidade de São Paulo, de creches, na área da Assistência Social.

O camarada compra um terreno baratinho na periferia, ergue lá já adaptado a essas normas, sabendo da demanda, e aluguéis absurdos.

Então baseado no decreto do Prefeito de diminuir em 30% - não é isso, Vereadora? É. Eles solicitam e alguns se sentem prejudicados. Há uma disparidade de contratos.

Acho que seria pertinente fazermos um requerimento para uma audiência pública sobre esse tema, para discutir a redução dos contratos. Porque eu acho que nós vamos criar debate aqui, concordo que há.

Esse termo "investidores" me chegou, não sou eu que estou usando. Mas ele, na realidade, existe. É o cara que tem 10-12 imóveis alugados, entendeu?

Mas seria pertinente fazermos esse debate aqui, ainda acho que o projeto distou um pouco, aqui está dizendo em obras, em áreas particulares, mas se a gente for fazer a leitura acho que entra um pouco nessa questão de áreas de lazer, a construção de áreas. Acho que o projeto deve falar mais sobre isso, ou seja, a possibilidade de construção de áreas novas. A ideia do Vereador Alfredinho é essa.

O camarada cede para a Prefeitura, deve ter lá um comodato, e ele fala o seguinte: a Prefeitura pode investir. A lógica da Prefeitura é a seguinte: Por que eu vou investir aquilo que não me pertence, que um dia eu vou devolver para o proprietário, o proprietário vai falar: "Eu quero de volta"? Essa é ideia. Por isso, eu disse que, dependendo da longevidade, o investimento valeria a pena e o investimento também traduz a oportunidade daquela própria... E esse período, a Prefeitura terá também para desapropriar, considerando que ali é feito um grande trabalho. Então, é uma oportunidade. E a Prefeitura tem poderes de dizer: "Eu investi muito nessa área e eu então não vou devolver. Eu vou abrir um processo de desapropriação". Talvez seja mais essa a ideia. Mas chama a atenção esse caso que a Vereadora, que foi Secretária até poucos dias e deve ter percebido muito isso, e foi uma ação imediata do Prefeito nesse sentido. Então, eu entenderia que seria pertinente um requerimento, não deste ou daquele Vereador, mas da Comissão, e chama-los aqui. Eles estão solicitando? Então, chamar aqueles que lá dão o nome de investidores, os proprietários de imóveis que locam para a Prefeitura. Porque todo mundo adora ter a Prefeitura como inquilina, pois, faça chuva ou faça sol, o dinheiro cai lá, não há problema de calote, é sempre bom alugar para a Prefeitura.

A SRA. SONINHA FRANCINE - Vereador, pelo menos o aluguel de imóveis pela Assistência Social, para prestação de serviços, é normatizado por uma portaria. Portanto, a Secretária ou o Secretário tem um poder razoável de estabelecer as regras para avaliação do imóvel, para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

48

fls. 57

Proc. nº 01-129/2014

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 – SGP.12

REUNIÃO: 16826

DATA: 26/04/2017

seleção. Tive a oportunidade de ver alguns proprietários que aceitaram a redução de 30% do aluguel sem pestanejar.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Mas óbvio! Nessa crise...

A SRA. SONINHA FRANCINE – Ai, a gente vai analisar o processo e vê que o aluguel já era superavaliado. Não à toa o proprietário aceitou tão rapidamente a redução.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem camarada ganhando 50 mil num prédio em periferia; 50 mil, 35 mil. Na área de educação, é uma coisa exorbitante. Se vocês toparem, a gente vai propor na Comissão fazer um requerimento e chamar aqui os que se sentem prejudicados, para que eles tenham oportunidade de falar.

Tem a palavra o nobre Vereador Isac Felix.

O SR. ISAC FELIX – Estou vendo que o projeto fala sobre áreas cedidas. Cessão é uma coisa, locação é outra. Só para esclarecer.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Fui eu que tergiversei.

O SR. ISAC FELIX – Também, Vereador Jair, só de creches, do CCA, citado pela Vereadora Soninha,... Mas a gente tem UBS. Podemos chamar todo mundo.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim.

O SR. ISAC FELIX – Tem postos de saúde, na nossa região mesmo, zona Sul...

- Falas simultâneas do Presidente Jair Tatto e do Vereador Isac Felix.

O SR. ISAC FELIX – Os alugados, os que são alugados.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tudo que é imóvel alugado. Tem prédios de subprefeitura cujo valor de aluguel é absurdo. Façamos justiça: o Vereador Ricardo Nunes tem feito um trabalho de levantamento, ao longo dos quatro anos aqui, sobre isso.

Sr. Wilson, quer se pronunciar? (Pausa) O.k.. Laerte Brasil inscrito.

O SR. LAERTE BRASIL – Sou Presidente da União Global Seguro dos Trabalhadores e Trabalhadoras das Cidades – UniGlobal Trabalho e Cidades. Eu não trabalho no gabinete do Alfredinho, mas participei de 50 audiências públicas do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo e de mais 50 audiências públicas da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Acabei saindo na frente dos demais porque apresentei uma tese de peso na Lei de Ocupação de Solo, que são as cotas ambientais. Elas vão criar microclimas na cidade de São Paulo. Serão construídos jardins verticais, tanto em prédios privados e muros públicos. Além disso, serão feitas outras ações, que não será possível debater, porque demoraria 30 minutos. As cotas contribuirão também com a redução do aquecimento do globo terrestre. Essa foi uma ideia de peso que está. Ocupação de solo que em outras audiências públicas, em outras ocupações urbanas eu também apresentei e inclusive está também no novo código de obras da cidade de São Paulo. E no PDE eu apresentei outra ideia de peso que foram as cotas de solidariedade. Ela outorga, vamos dizer, um proprietário aqui na cidade de São Paulo que tem um terreno de mais de cinco mil metros quadrados e doar para Prefeitura para construção de uma creche, uma escola e para habitação. Já está em lei. Porque eu venho defender essa lei do Vereador Alfredinho, que é uma lei extraordinária, que vai entregar essas duas ações, tanto do PDL e da Lei de Ocupação de Solo, uma lei que vai revolucionar essas duas leis. É por isso que a gente defende essa lei. Uma lei extraordinária, uma lei pertinente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Encerrada a audiência pública do PL 00129/2014. Próximo item, PLO 06/13, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, Ricardo Nunes.

- É lido o seguinte: (PLO 06/13)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Evidentemente que lemos o preâmbulo, mas nós temos aqui o Sr. Diego Ulisses Casa Grande, da Secretaria Municipal de Fazenda, que já discorda um pouco do que significa esse projeto, inclusive, para essa presidência que não temos conhecimento ainda necessário e para os demais Vereadores.

O SR. DIEGO ULISSES CASA GRANDE – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia Vereadores e a todos que nos ouvem e assistem. Esse projeto já passou pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, sua rejeição foi muito bem defendida pelo Vereador Arselino Tatto, então, os aspectos jurídicos já foram dados e muito bem fundamentados. Vou me ater às questões orçamentárias propriamente ditas. O orçamento público assim como os demais entes federados é regido pela Lei 4.320, que nos dá o direito de, por falta de crédito orçamentário, ou ausência de alguma dotação de uma despesa específica que advenha do decorrer do exercício, de a gente fazer créditos adicionais suplementares especiais ou extraordinários. Então, esse já seria um ponto para a rejeição do projeto de alteração da LOA. Segundo, que o ciclo orçamentário na Prefeitura de São Paulo se inicia agora, nós já estamos trabalhando em cima de uma portaria para regulamentar e orientar a elaboração da lei orçamentária de 2018. Então, a gente emite no ISF

essa portaria instruindo as demais unidades orçamentárias a preparar no âmbito de cada Secretaria o seu orçamento.

Depois a gente compilou tudo isso, encaminhou para Câmara Municipal para a votação e aprovação e executa em 2018. Todos os projetos têm um (palavra ininteligível) de no mínimo seis meses. Então, eu penso que em 2018, a gente fazer um projeto para 2018, só que em 2018, isso foi tudo uma projeção, tanto para a receita, como para a despesa. Só que em 2018 essa necessidade pode ser outra. Aí o texto da emenda sugere que você não pode alterar o que foi aprovado, a não ser que o próprio Prefeito encaminhe uma solicitação todas as vezes que isso acontecer para aprovação na Câmara. O que seria totalmente inviável.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não está dentro dos 11% de remanejamento?

R – Então, exatamente, a própria lei orçamentária prevê essa alteração e seria contrário ao próprio texto da lei. Não teria necessidade de trazer isso para o âmbito da Lei Orgânica do Município. Eu vou chegar nesse ponto.

Então, esse seria um fator que a gente teria de levar em consideração. Outra questão são as imprevisibilidades do orçamento. Por exemplo, um tempo atrás teve um caminhão que explodiu embaixo de uma ponte. Provavelmente, você não teria dotação orçamentária para prevendo esse fato, que é totalmente imprevisível. Então, você precisa ter fôlego para remanejar com o Orçamento. Isso ocorre naturalmente todos os anos é aprovado pela Câmara um percentual para remanejamento orçamentário, que é respeitado pelo Executivo sem problema algum. Esse não seria um problema de você ter que pela Lei Orgânica do Município a não alteração da lei orçamentária, uma vez que respeitamos o limite que é dado pela Câmara dos Vereadores.

Outra questão, quero falar um pouquinho sobre o ciclo orçamentário, as competências de cada Poder em relação ao ciclo orçamentário, que se inicia com a elaboração de competência do Poder Executivo que elabora a peça orçamentária no âmbito das suas funções. Atipicamente como um ato administrativo, a Câmara faz o seu orçamento dentro do seu âmbito com os recursos que lhe são ofertados.

Então fazemos a proposta orçamentária, encaminha para o segundo passo desse ciclo, que é a aprovação da Câmara dos Vereadores, onde há um controle das ações, possibilidade de fazer o seu papel como legislador. Uma vez aprovada a lei orçamentária nós a executamos. E no último passo, encerrando esse ciclo orçamentário, é encaminhado à Câmara dos Vereadores para aprovação de tudo o que acontece.

Então nada do que acontece no orçamento público foge do controle do Poder Legislativo. Inclusive, durante a execução do orçamento a Câmara dos Vereadores tem todo o poder para verificar se está ocorrendo como aprovado na lei ou não.

Por isso entendemos que enrijecer a lei orçamentária e elevar isso ao nível de Lei Orgânica do Município seria inviável, no sentido de que se aprova o orçamento em positivo. Isso ultrapassa a competência, acredito eu, do Poder Legislativo, porque vocês terão de ter uma atenção especial a todos os atos do Poder Executivo, se não está ultrapassando, se não está desrespeitando a Lei Orgânica do Município. Cria-se um *delay* no orçamento, afasta o poder de gestão do administrador do Poder Executivo das necessidades imediatas da população, tornando o processo mais complexo do que já é.

Só lembrando, o texto da proposta diz o seguinte: a programação constante na lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada pela Câmara do Município de São Paulo solicitação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento total ou parcial de dotação. Então qualquer alteração. Não trata só dos 11% aqui, Sr. Presidente. Trata de qualquer alteração à lei orçamentária anual.

Por esses motivos e por todos os motivos jurídicos que já foram debatidos na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa, somos pela rejeição desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tenho uma dúvida. Não sei se na LDO algo, porque sei que a Lei Orgânica é soberana, se tem algo dessa natureza, porque isso aqui está vinculado à história do orçamento impositivo que estamos debatendo há cinco anos. O Vereador Ricardo Nunes é dessa Comissão, é o Relator da LDO, não sei se é constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sei se há algo parecido com esse PLO. Posso consultar aqui a nossa assessoria.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Estamos tratando especificamente das emendas parlamentares. Trata como um todo. Mas na verdade é uma preocupação dos Vereadores Ricardo Nunes e Eduardo Tuma, de trazer o máximo possível de execuções orçamentárias e aprovações de projetos. Vamos chamar de projetos novos, fora do combinado, para esta Casa. Essa é a preocupação do projeto.

O Pirata está inscrito? Então se pronuncie.

O SR. PIRATA – Então justamente essa discussão do orçamento impositivo, porque a fala do pessoal da área econômica da Cidade é a mesma. Não muda nada. Essa mesma fala, só que o orçamento não é o dinheiro. Qual é a função desse orçamento? Qual é o fim? É a política pública. Compreendo a discussão do orçamento impositivo e consultivo – já compreendi e já sei o que é -, só que precisamos criar uma situação que uma parte do orçamento que é discutido a política

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

48

fls. 59

Proc. nº 01-129/2014

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 – SGP.12

REUNIÃO: 16826

DATA: 26/04/2017

pública, ela tem de ser efetivada. Não dá para chegar para os técnicos e falar que vai cortar tudo isso e não corta o dinheiro dos bancos, porque 50% vai aos bancos, independentemente disso. Há algumas emendas da área da cultura, então, que é 0,0, cortar da cultura é para ficar pasmo pelo valor. Agora o que ela atinge? A coisa fim? Não é analisado.

Aí os técnicos falam e é muito louco, parece que os técnicos não são cidadãos. A gente precisa tirar esse imbróglio. No País, eu sei que tem o problema do orçamento impositivo, só que algumas regras precisam ser mudadas. Uma emenda que é para investir em educação ser congelada ou usar coisas técnicas e aí o pessoal do jurídico da Câmara tem de começar a trabalhar porque não vivemos em estado de exceção?

Do jeito que o orçamento está dado é ruim porque a sociedade civil vem na Câmara Municipal, faz toda a discussão da política pública, dialoga com os Vereadores. O orçamento é muito louco. As pessoas falam que o orçamento da Cidade começa a partir do Carnaval, mentira, começa a partir de junho porque o orçamento só começa a ser liberado a partir de junho. Só que as pessoas pensam que a gente não sabe fazer matemática. O orçamento é de 54 bilhões e vai arrecadar só 48 bilhões, desculpa, 48 bilhões é bastante dinheiro. Agora, qual a fatia que está sendo cortada?

A área técnica da Fazenda, da parte econômica do Executivo, precisa revolucionar a sua mentalidade porque neoliberalismo, eles são bons. Agora, do outro lado, a sociedade. A sociedade está ficando indigesta. A área da cultura gera trabalho e o trabalho de vocês atrapalha tudo isso.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Vou defender os técnicos, Pirata, porque entra Governo e sai Governo e eles têm de responder pelas contas. Eu tive uma reunião com o Secretário da Fazenda implorando o descongelamento de recursos da assistência social para honrar compromissos assumidos, para honrar termos de convênio, que agora deixam de ter essa nomenclatura, são termos de colaboração à luz do novo marco. Enfim, mas implorei ao Secretário da Fazenda liberar recursos congelados para honrar serviços já prestados em termos de convênios e ele me dizia que esse recurso congelado não é que estamos querendo assegurar que o dinheiro chegue até o final do ano. Porque se corre o risco de você liberar o dinheiro todo no começo do ano e depois não conseguir honrar as contas. Ele falou assim: "Esse dinheiro congelado é porque ainda ele não existe".

Aí, tivemos de argumentar seriamente com o Secretário e se comprometer com o corte de despesas e de despesas descontroladas, não precisa simplesmente fazer sacrifício, a gente tem de fazer cortes e sacrifícios, ok, mas muito do dinheiro da assistência social é gasto com controle muito menor do que o necessário. Então, eu tive de me comprometer com o Secretário e dizer que a gente tinha a perspectiva de redução de gastos na assistência social fazendo um controle mais próximo, mais rigoroso e mais verdadeiro dos recursos que são repassados todo o mês.

A assistência social paga 74 milhões por mês em convênios. É muito dinheiro por uma qualidade de serviço, em geral,....tem serviços excelentes, mas muitos serviços de qualidade bem discutível e população em situação de rua é uma das categorias de serviços prestados pela assistência social, tem muito mais: mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e coisa e tal. Enfim, eu tive de convencer o secretário que ele podia antecipar cotas de dezembro porque de fevereiro até dezembro a gente conseguiria enxugar os gastos e não chegar em dezembro precisando daquele dinheiro de dezembro. Mas foi difícil convencer o Secretário porque ele disse o seguinte: "Em dezembro, eu posso não estar aqui, nem você". Ele não estava sendo profético, não, foi um comentário, uma maneira de dizer. Mas eles vão estar, os técnicos vão estar, e as contas terão que ser pagas.

É curioso o orçamento público porque, por um lado, é muito livre, já que é uma estimativa de receita feita agora e, depois, no segundo semestre, para o ano que vem todinho. Mas a receita é sujeita a mil e um solavancos e a equipe técnica está sendo fazendo a projeção dos índices, da crise, da inflação, do câmbio, da política fiscal, etc. Então, é uma previsão. Os Vereadores têm a possibilidade, a prerrogativa de mexer nesses números. Acontece que se, por exemplo, há uma previsão feita pelo Executivo de uma receita de 53 bi, os Vereadores podem decidir prever uma receita de 54 bi, que o Executivo está sendo muito pessimista para depois ter mais dinheiro lá na frente e usar como quiser. O Poder Legislativo pode dizer que a previsão de receita do Governo está muito pessimista e mantém os 54 bi.

Um bilhão de estimativa de receita sem lastro é muito dinheiro também. Ter uma receita real...

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Esta reunião está sendo gravada. Por favor, fale no microfone.

O SR. PIRATA – Sobre essa leitura da coisa técnica, do orçamento que aumenta, em primeiro lugar, estamos falando do serviço social e não há porcentagem para o serviço social no

Orçamento. Tem isto no Orçamento da Cidade: não há nada que obrigue a investir. Há porcentagem de investimento na área da educação e na área da cultura, mas não há uma porcentagem para a área do serviço social. Essa discussão, temos que trazer para esta Casa. Qual a efetivação do SUAS na Cidade? Já a precarização, é outra coisa, mas a função básica é atender à população pobre.

Sobre o Orçamento, quero dizer que respeito os Vereadores desta Comissão, pois eles têm um período muito pequeno para discussão. Eu entendo o Orçamento da Cidade e o Orçamento do País, eu sei por que o País está zoado. Entendo também por que esta Casa nunca faz a discussão do bendito dinheiro do transporte público, apesar receberem mais cem milhões além de receber da população.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Dois bi, no caso.

O SR. PIRATA – Esse cara está ganhando a maior grana; o cara é dono de ilha. Agora, a Assistência Social tem corte.

O Executivo tem o poder de desconsiderar toda a política pública discutida na Cidade. Temos que inverter isso. Sei que não é um Orçamento impositivo, mas ele precisa ter algumas regras.

Eu entendo a questão do técnico, mas ele é obrigado a proferir o mesmo discurso toda hora e o pior é que essas pessoas falam com a gente como se fôssemos estúpidos. Se toda hora ouvimos sobre o mesmo tema, não somos mais estúpidos na área da economia. Sei do Orçamento e sei da arrecadação.

O que são cinco bilhões para a cidade de São Paulo hoje? Nada. Vão privatizar para cinco bilhões sendo que o Orçamento é de, no mínimo, 43 bilhões? Este é um país que atualmente passa por desemprego.

Acho que uma parte da Câmara Municipal de São Paulo está muito engessada, mas quero acreditar que este pessoal que está aqui agora consiga discutir melhor este Orçamento, que é importante para destravarmos algumas coisas. A Prefeitura acabou de aprovar um selo de conformidade para a Cidade, e a sabemos o quanto custa selo. E a Prefeitura, então, o orçamento da Cidade, agora, é ISO 9000?

A SRA. SONINHA FRANCINE – Então, Pirata, é o seguinte: era um começo de raciocínio. O que eu quero dizer é que a parte mais móvel da previsão do orçamento é a da receita. E não é só a Comissão de Orçamento e Finanças com a sua assessoria técnica é quem decide. Vai a votos no Plenário e as decisões da Câmara são políticas, mais ou menos baseadas em previsões dos técnicos. E é assim que tem de ser, porque os técnicos podem fazer previsões diferentes e vamos tomar uma decisão – seja o técnico em finanças, seja o Jurídico. O fato é: a receita é uma estimativa. Uma parte muito considerável da despesa é fixa, obrigatória, porque você tem a folha de pagamento, você tem as aposentadorias e pensões, tem os precatórios, tem o percentual da Saúde, tem o percentual da Educação. Então, o orçamento já é muito limitado pelo custeio, pela manutenção das atividades. E, no fim, sobra um pouquinho, dentro da pizza do orçamento. O que sobra para investimento, aquilo que pode ser decidido, vai para cá, vai para lá, vai melhorar aqui, vai ampliar aqui, vai criar novos serviços, é uma porcentagem muito pequena do orçamento.

Então, o que eu quero dizer é que o orçamento impositivo é um anseio de Vereadores, dos conselhos que também fazem, produzem as suas propostas orçamentárias, das conferências municipais, que também produzem documentos com expectativas orçamentárias. Então, temos a expectativa de que o orçamento seja o mais realista possível. Mas uma lei é sempre objeto de debate, de disputa política. Então, alguns Vereadores, por exemplo – isso não é uma acusação, nem uma crítica, é uma constatação -, fazem costar uma emenda como uma afirmação política. Então, por exemplo: “Olha, eu vou criar, aqui, uma emenda que é para haver gratuidade no transporte público para todos os professores da escola pública municipal”. E ele faz consignar, ali, um valor que não paga nem um mês de gratuidade. Mas é um gesto político de marcar posição.

Então, sim, queremos que o orçamento seja o mais realista possível. Por favor. Mas achar que seja possível dizer que o que saiu escrito na Lei Orçamentária é aquilo e pronto, não é real. E nós nem gostaríamos disso, porque vai haver, em nosso interesse – digo, interesse da sociedade civil, interesse dos cidadãos -, momentos em que vamos querer que haja alterações no orçamento para atender a demandas da própria sociedade civil. E a receita é flutuante, de todo jeito, porque você tem repasses obrigatórios, estaduais e federais, têm transferências voluntárias, têm as emendas de deputados federais que conseguimos puxar para os investimentos.

Eu vou falar uma coisa: para quem está no Executivo, às vezes a emenda parlamentar é a nossa salvação. Quando eu era subprefeita já era assim. Eu precisava de um recurso para implantar alguma obra, alguma intervenção na subprefeitura da Lapa. Eu precisava, às vezes, de uma faixa de pedestres em um determinado lugar e a CET me dizia: “Ah, nosso orçamento não dá. Não está previsto”. Aí eu conseguia um Vereador que destinava uma emenda.

Então, no fim, para o Poder Executivo, às vezes, a emenda é o que socorre o gestor que está lá na ponta e o seu próprio orçamento está limitado. Então, tem de haver uma flexibilidade orçamentária no interesse da sociedade, de um modo geral. Senão, iriam me dizer assim: “Olha, não tem dinheiro para faixa de pedestres este ano, pronto, acabou. Espere o ano que vem”. E precisamos ter essa possibilidade de uma luta política, inclusive, fazer com que os recursos sejam

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

29

fls. 61

Proc. nº 01-129/2014

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 – SGP.12

REUNIÃO: 16826

DATA: 26/04/2017

direcionados para necessidades que nem estavam previstas na Lei Orçamentária, mas sabemos da urgência delas.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Soninha, me mandaram a seguinte mensagem: "Na greve geral têm saídas dos Sem Terra da BR 140, dos Sem Teto da Praça da Sé, e dos Sem Título Mundial do Allianz Parque". Isso é uma maldade que estão fazendo...

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Bom, o que eu vou instigar aqui é o seguinte, sobre essa apresentação do projeto: Eu participava, vamos dizer, da primeira assembleia ou a primeira audiência pública da Assembleia Constituinte, 88; estava com meus 22 anos na época, e lá eu apresentei duas teses, tese escrita. Uma delas foi a criação do Sistema Único de Saúde no País, e a outra criava, vamos dizer, um capítulo na Constituição, instituindo, vamos dizer, o controle social e (inaudível) o Governo Federal e os Governos Estaduais e Municipais aplicavam, vamos dizer, os planos de metas, mas, referente aqui, até vou propor para o Jair, metas, vamos dizer. Eu acho que o Prefeito aqui da cidade de São Paulo tem que apresentar, no máximo, 35 metas, mas metas de peso, empregada(?) de cem(?) a 120 projetos, e o que eu vejo aqui, na cidade de São Paulo, vamos dizer, o Governo Alckimin, ele vem navegando sobre as águas turvas durante esses 20 anos. O sistema criminoso que ele(?) tem, para desviar, vai chegar a cerca de 100 bilhões até o final do mandato dele. Isso expulsou 40% das empresas aqui da cidade de São Paulo e da região metropolitana, que hoje, a cidade de São Paulo tem um milhão e 200 mil, vamos dizer, pessoas desempregadas aqui na cidade de São Paulo. Isso é um verdadeiro absurdo com a metrópole, uma metrópole cosmopolita igual São Paulo; 1.200 pai de família que vai dormir hoje, vai dormir todas as noites pensando como é que ele vai colocar um cafuninho na mesa dos seus filhos. Isso é um verdadeiro crime, um verdadeiro crime contra a humanidade, um verdadeiro crime contra a sociedade, vamos dizer, paulistana, não é?

E eu vou dizer três fatores, vamos dizer, três fatores aqui em relação(?) de renda por PIB da cidade de São Paulo e de emprego. O PIB da cidade de São Paulo atingiu, vamos dizer, em 2015, 575 bilhões de reais. O Esporte gera 28,5% para esse PIB e gera vários empregos. Em segundo, vem o Turismo, com 12,2, e, em terceiro, a Cultura, em segundo, a Cultura, aliás, com 13,6, gerando riqueza do PIB da cidade de São Paulo e também empregos, e, nos planos de metas agora, vamos dizer, do Prefeito Doria, eu não vi nenhuma, vamos dizer, nenhuma meta de peso para resgatar, vamos dizer, o emprego aqui da cidade de São Paulo.

Essa então, eu proponho uma proposta para o Presidente desta Comissão, que se discute, vamos dizer, o orçamento. Tem que se discutir, vamos dizer, o PIB da cidade de São Paulo, que vai 40% para o Estado, nada investe aqui, na cidade de São Paulo, e 13% para o Governo Federal. É o que eu tinha para dizer.

Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Anuncio aqui a presença do nosso querido Vereador Reginaldo Tripoli.

Não há mais oradores inscritos. Em não havendo mais nada a tratar, quero aqui fazer um registro, que eu estou propondo um calendário, na LDO, já de duas audiências públicas obrigatórias. Nós fazemos cinco temáticas. Então, preciso da força de vocês aí, para que essa comissão, porque a gente quer, numa tradição, já faço um grande debate sobre a LDO, a LDO. O Vereador Ricardo Nunes foi designado relator neste compromisso, de proporcionar essas audiências. Temos dez quartas-feiras até o recesso. Estou propondo sete quartas-feiras de um grande debate antes da comissão, com a LDO. Em não havendo mais nada a tratar, está encerrada a audiência pública dos projetos.

Muito obrigado pela presença de todos.

fls 62

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sub nº 50-51 e folha de informação nº

em 04/10/2017

Name

SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 50
Proc. nº 399/2017
Calo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

**PARECER Nº 399/2017
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2014**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, visa autorizar o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população, sendo que a cessão da área particular deverá observar os princípios e diretrizes da política urbana e será formalizada na respectiva subprefeitura, na forma descrita em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

A propositura prevê que a cessão da área particular poderá ser parcial ou total, devendo ter duração mínima de:

I — 10 (dez) anos quando destinada a praças e pistas de caminhadas;

II — 20 (vinte) anos quando destinada a campos de futebol e outras atividades esportivas.

Em seu Art. 5º, o projeto determina que terreno cedido total ou parcialmente será isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, observada a proporção da área cedida.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para atualizar a nomenclatura, de “Subprefeitura” para “Prefeitura Regional”, alterada pelo Decreto 57.576, de 1º de janeiro de 2017, bem como suprimir o Art. 5º, visto que já existe Lei em vigor que concede tal isenção, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 129/2014

Autoriza o Poder Executivo a promover obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras de melhorias em áreas particulares cedidas para o uso comum da população.

Art. 2º. A cessão da área particular deverá observar os princípios e diretrizes da política urbana e será formalizada na respectiva **Prefeitura Regional**, na forma descrita em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A cessão da área particular poderá ser parcial ou total.

Art. 4º. A cessão de área particular deverá ter duração mínima de:

I — 10 (dez) anos quando destinada a praças e pistas de caminhadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 53 fls. 64
Proc. n.º 129/2014
Celo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11 276

II — 20 (vinte) anos quando destinada a campos de futebol e outras atividades esportivas.

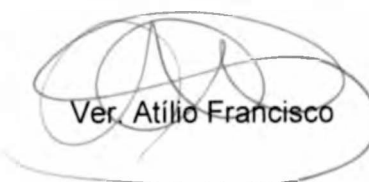
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias de sua publicação.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/10/2017


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura
Relator


Ver. Isac Felix


Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Zé Turin

REL. Nº 1.418/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 5 / 10 / 17

Pág. 90 Col. 2

Conferido CAIO

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A SGP 21

São Paulo 05 / 10 / 2017

Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276